

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI N.º 29, DE 2007

(Apensos os Projetos de Lei n.º 70, de 2007, n.º 332, de 2007, e n.º 1.908, de 2007)

Dispõe sobre a comunicação audiovisual eletrônica por assinatura e os serviços de telecomunicações, altera a Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, e dá outras providências.

Autor: Deputado PAULO BORNHAUSEN

Relator: Deputado VITAL DO RÊGO FILHO

PARECER ÀS EMENDAS AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR

Em 15 de maio de 2009, apresentamos a esta Comissão de Defesa do Consumidor parecer pela aprovação ao Projeto de Lei n.º 29, de 2007, e seus apensados, na forma de Substitutivo.

Durante o prazo regimental, foram oferecidas 108 emendas ao Substitutivo, elaboradas pelos seguintes Parlamentares: Deputado Júlio Delgado – ESB 1 a 11 e 97 a 100; Deputado José Carlos Araújo – ESB 12 a 14 e 87 a 89; Deputado Elismar Prado – ESB 15 a 20 e 102 a 108 (ESB 15, 16, 18 e 20 foram retiradas pelo Autor); Deputado Wladimir Costa – ESB 21 a 29 e 101; Deputado João Carlos Bacelar – ESB 30, 31 e 44 a 50; Deputado Walter Ihoshi – ESB 32 a 43, 77, 78 e 90; Deputado Vinícius Carvalho – ESB 51 a 57 e 91 a 93;

Deputado Felipe Pereira – ESB 58 a 64; Deputado Dr. Nechar – ESB 65 a 72; Deputado Chico Lopes – ESB 73 a 76 e 94 a 96; Deputado Neudo Campo – ESB 79; Deputado Milton Vieira – ESB 80 a 86. As Emendas apresentadas propõem o seguinte:

	Alteração proposta	Descrição da Emenda
1	Altera o art. 4º	Complementa, com a expressão “Livro III”, o texto que faz remissão à Lei n.º 9.472, de 1997 (LGT).
2	Acrescenta o § 10º ao art. 29	Elimina, no âmbito do provimento de serviços de internet, as restrições à participação de empresas de telecomunicações em produção, programação e radiodifusão de conteúdo audiovisual .
3	Altera o art. 29, § 2º	Explicita, para as autorizações de uso de radiofrequência, a manutenção dos termos de outorga até o final do prazo correspondente e permite eventual revogação por necessidade técnica pela Anatel.
4	Altera o art. 29, § 1º	Substitui “Poder Executivo” por “Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel”.
5	Suprime o § 9º do art. 29	Elimina a isenção, para os serviços de TVA, do cumprimento das regras de participação cruzada.
6	Altera o § único do art. 9º	Determina à Anatel a especificação dos motivos relevantes para negativa de autorização “em conformidade com as previsões legais explicitadas na consulta pública”.
7	Acrescenta o § 6º ao art. 22	Permite o estabelecimento de preços distintos ao consumidor em função da zona geográfica do serviços.

	Alteração proposta	Descrição da Emenda
8	Altera o art. 23, II	Determina que somente os serviços de TVA na modalidade analógica estão desobrigados do carregamento obrigatório de canais.
9	Acrescenta o § 3º ao art. 17	Confere à Ancine a competência para determinar a oferta individualizada de canais esportivos ao empacotador e impor outros condicionantes.
10	Altera o art. 8º, I	Substitui, no âmbito da vedação financiamento pelo setor de telecomunicações, a expressão “eventos de interesse nacional” por “eventos nacionais”.
11	Altera o art. 22, § 4º	Limita a distribuição obrigatória de sinais de radiodifusão à área “definida no ato de outorga da emissora de radiodifusão”.
12	Altera o art. 2º, XVIII	Exclui os conteúdos distribuídos por protocolos de internet do conceito de serviço de comunicação audiovisual eletrônica por assinatura.
13	Suprime o art. 13	Elimina a possibilidade (excepcional) de contratos de exclusividade entre programadores, empacotadores e distribuidores.
14	Altera o art. 1º, § único	Exclui os conteúdos distribuídos pela internet da abrangência da Lei.
17	Altera todas as menções a conteúdo audiovisual	Substitui, ao longo do texto, a expressão “conteúdo audiovisual” por “conteúdo audiovisual eletrônico”.
19	Acrescenta o inciso X ao art. 21	Inclui, no carregamento obrigatório, todos os canais do sistema estatal de radiodifusão

	Alteração proposta	Descrição da Emenda
21	Altera o art. 8º, §§ 2º, 5º e 6º	Delimita a incidência das restrições para participação do setor de telecomunicações apenas para as “de interesse coletivo” e amplia as formas de participação vedada para também alcançar “empresas sob controle comum”.
22	Altera o art. 11, § único	Restringe a produção de conteúdo audiovisual eletrônico a empresas constituídas e com sede no País.
23	Acrescenta ao art. 2º os incisos XXIX, XX, XXI	Cria definição de programadora brasileira, modalidade avulsa de conteúdo programado e modalidade avulsa de conteúdo em catálogo.
24	Altera o art. 2º, VII	Retira do conceito de “conteúdo brasileiro” as co-produções com empresas estrangeiras.
25	Altera o art. 25	Permite a cobrança por serviços e equipamentos relacionados ao ponto-extra.
26	Acrescenta os incisos I e II ao art. 1º, § único	Exclui, da incidência da Lei, os conteúdos livres e gratuitos distribuídos pela internet.
27	Suprime o art. 19 e §§	Retira limites à publicidade na comunicação audiovisual eletrônica por assinatura.
28	Suprime o art. 17, II	Retira a exigência de um canal jornalístico adicional.
29 e 90	Suprime o art. 25, VI	Exclui, dos direitos dos assinantes, a garantia de aquisição avulsa de canais.
30	Altera o art. 22, § 5º	Torna obrigatória, na distribuição via satélite, os sinais de emissoras cuja programação seja transmitida em 10 ou mais capitais de estados brasileiros.

	Alteração proposta	Descrição da Emenda
31	Altera o art. 16	Restringe a cota de conteúdo brasileiro independente ao canal destinado a conteúdos brasileiros e ao canal jornalístico adicional.
32	Modifica o art. 14	Determina que as empacotadoras sejam empresas registradas no país.
33	Acrescenta §§ ao art. 22.	Determina que as geradoras locais devam ser consultadas quando da distribuição de sinais de geradoras integrantes da mesma rede.
34, 50, 57, 64, 86 e 107	Novo artigo.	Estende aos conteúdos veiculados na televisão por assinatura a classificação indicativa.
35	Insera novo § no art. 22.	Determina que os canais de carregamento obrigatório estejam disponíveis em bloco e em ordem seqüencial.
36	Inclui § no art. 22.	Determina que as geradoras da radiodifusão deverão ser consultadas quando sinais de outra geradora que integre a mesma rede sejam distribuídos em sua área de cobertura.
37	Altera o §3º do art. 22.	Explicita que os canais da radiodifusão de distribuição obrigatória sejam ofertados em qualquer tecnologia de distribuição.
38	Altera o §4º do art. 22.	Similar à emenda 36, determina a consulta à geradora local quando outra geradora com a mesma programação for distribuída na mesma área de outorga.
39	Insera novo § ao art. 22.	Determina que, caso não seja alcançado acordo para a distribuição do canal digital, o mesmo deverá ser distribuído gratuitamente.

	Alteração proposta	Descrição da Emenda
40	Acrescenta §§ ao art. 12.	Inclui dispositivos obrigando a contratação de agência de publicidade nacional para a inserção de publicidade nos canais da televisão por assinatura.
41	Altera a redação do art. 16.	Altera a cota de conteúdo brasileiro determinando que, no horário nobre, sejam veiculadas três horas e meia semanais de conteúdos brasileiros que integrem espaço qualificado. A emenda determina também que 10% dos catálogos deverão ser igualmente preenchidos por aquele tipo de conteúdo.
42	Altera o caput do art. 17 e o inciso II.	Incluiu a expressão “preços justos e razoáveis” na comercialização do canal alternativo de jornalismo.
43	Altera o caput do art. 19.	Dobra para 25% o limite imposto à publicidade nos canais da televisão por assinatura.
44, 51, 58, 80 e 108	Altera o art. 12	Proíbe a venda casada de conteúdos, canais de programação e eventos nacionais.
45, 52, 59, 81 e 102	Altera o inciso II do art. 17	Permite que o canal adicional de jornalismo seja gerado por radiodifusora.
46, 53, 60, 82, 103	Inclui § no art. 19.	Visa permitir a interrupção publicitária em conteúdos brasileiros.
47, 54, 61, 83 e 104	Nova redação ao art. 22 e suprime o art. 23.	Dá novas regras para os dispositivos relativos aos canais obrigatórios estabelecendo a obrigatoriedade de carregamento dos canais comerciais digitais em caso de não acordo e a oferta dos canais em ordem seqüencial.

	Alteração proposta	Descrição da Emenda
48, 55, 62, 84 e 105	Nova redação ao inciso VI do art. 25.	Acrescenta a expressão “vedada a venda casada” na proibição à contratação de canais de maneira isolada.
49, 56, 63, 85 e 106	Novo artigo.	Inclui a obrigação da veiculação da propaganda eleitoral gratuita nos canais da televisão por assinatura.
65	Altera o inciso XVIII do art. 2º	Permite que o serviço seja prestado de forma isolada ou em conjunto com outros serviços de telecomunicações.
66	Suprime o inciso IX do art. 2º e o inciso III do art. 3º	Remove do texto dos dispositivos a menção ao empacotamento, visando a eliminação da atividade.
67	Suprime o art. 13.	Elimina o dispositivo que regulamenta as condições em que se aceitará contratos de exclusividade no âmbito da lei.
68	Suprime o art. 16.	Suprime a cota de 30% de veiculação de conteúdo brasileiro independente nos canais que veicularem conteúdo brasileiro.
69	Suprime o art. 19	Elimina a limitação de 12,5% imposta à exibição de propaganda no serviço.
70	Inclui § ao art. 21.	Retira dos serviços de distribuição por satélite a obrigação de carregar os canais universitários, educativos e comunitários.
71	Suprime o art. 27.	Remove do texto o dispositivo que prevê as sanções e penalidades a serem aplicadas pela Ancine.

	Alteração proposta	Descrição da Emenda
72	Altera o §7º do art. 29.	Predis põe a revogação das condições contratuais de modo a permitir a prestação dos serviços de televisão por assinatura por parte das operadoras da telefonia fixa à efetiva implantação da desagregação, compartilhamento, portabilidade e à não existência de subsídios cruzados.
73, 93 e 98	Altera a redação do art. 16.	Altera a cota de conteúdo brasileiro exigindo que 50% dos conteúdos veiculados sejam brasileiros e, destes, 70% produzidos por produtora independente.
74 e 99	Suprime o inciso IX e altera o inciso X do art. 2º	Retira do espaço qualificado os programas de auditório e suprime a definição de espaço qualificado restrito.
75, 92 e 100	Altera o inciso I do art. 17	Aumenta de 1 para 3 o número de canais que deverão veicular majoritariamente conteúdo brasileiro.
76, 91 e 97	Inclui novo inciso no art. 2º	Inclui a definição de programadora nacional independente.
77	Altera o inciso II do art. 23.	Exce tua do carregamento obrigatório os serviços de MMDS, SCM, SMP e TVA.
78	Nova redação ao art. 20.	Estabelece que o titular do conteúdo poderá inserir publicidade nos conteúdos adquiridos.
79 e 87	Suprime o inciso VII do art. 25.	Exclui do substitutivo o dispositivo que regulamenta o ponto-extra.
88	Altera o art. 22.	Estabelece novas condições para o carregamento do canal digital, determinando a distribuição gratuita em caso de não acordo e a distribuição nos limites estabelecidos pela outorga do canal de radiodifusão.

	Alteração proposta	Descrição da Emenda
89	Dá nova redação ao art. 29.	Estabelece novos critérios de transição para os atuais serviços de TVC, MMDS, DTH e TVA e condições para alterações contratuais das concessionárias do STFC.
94	Acrescenta § ao art. 3º	Determina que as atividades de produção, programação e empacotamento serão objeto de regulação, fiscalização e fomento por parte da Ancine.
95	Inclui novo § ao art. 13.	Inclui a Ancine como instância arbitral nas negociações que envolvam exclusividade.
96	Altera o §3º do art. 8.	Determina que somente nas programadoras destinadas à veiculação de conteúdos brasileiros seja limitado o capital estrangeiro a 70%.
101	Acrescenta inciso ao art. 5º	Inclui novos princípios a serem observados pela comunicação audiovisual eletrônica.

Informamos que as Emendas 15, 16, 18 e 20 foram, na forma do Regimento Interno, retiradas pelo autor, o nobre Deputado Elismar Prado e, em decorrência, serão desconsideradas neste parecer.

Após o exame das emendas apresentadas, optamos por aperfeiçoar o texto do Substitutivo, conforme descreveremos a seguir.

Internet

Com o amadurecimento das discussões na Casa decorrentes da análise das proposições, formou-se o consenso de que o diploma legal resultante deveria ser neutro do ponto de vista tecnológico. Isso conferiria ao instrumento ultratividade, independentemente dos inexoráveis avanços do mundo

das telecomunicações. Nesse sentido, crê-se que a Internet, por sua crescente relevância como ferramenta de distribuição de audiovisual, assim como outras tecnologias de distribuição que eventualmente surjam, devam atender às mesmas regras determinadas por esta nova regulamentação.

Entendemos que a distribuição gratuita de conteúdos pela Internet não concorre economicamente com as diversas formas de televisão por assinatura. No entanto, a popularização dos sítios pagos e a proliferação de acessos a altas velocidades emprestam aos provedores de conteúdo a potencialidade de se tornarem importantes competidores no mercado de distribuição de conteúdos. Dessa maneira, a inclusão da Internet paga garante a inclusão desses atores na conformação normativa que se pretende conferir para o novo serviço.

Não obstante o entendimento de que a Internet paga deva ser excluída, o art. 8º do Substitutivo veda às empresas do setor de telecomunicações a terem participação no capital de empresas produtoras ou programadoras de conteúdo audiovisual, rol em que se incluem os portais provedores de conteúdo. Por isso, como forma de permitir a livre propriedade sobre esses veículos e a continuação da participação de companhias de telefonia no segmento, optou-se por excluir explicitamente da aplicação do novo diploma os conteúdos gratuitos distribuídos pela Internet, a par de excluir o § 3º, por sua repercussão na propriedade desses provedores. Acatamos, assim, a preocupação subjacente à emenda **26** em detrimento das emendas **2, 12 e 14**.

Definições utilizadas no substitutivo

Foi verificada a necessidade de incluir a definição de programadora brasileira em complemento à determinação de inclusão nos pacotes de um canal jornalístico adicional oriundo desse tipo de programadora. No intuito de preservar uniformidade de conceitos neste diploma, decidiu-se por definir a programadora de maneira análoga à de produtor brasileiro. Com essa inserção, atendeu-se, em parte, a emenda **23**.

Tendo em vista a modelagem adotada para as cotas – focada principalmente no fomento da produção de conteúdo – que não contempla canais específicos para programadores independentes, não vislumbramos a necessidade de especificá-los nas definições. Por esse motivo as emendas **76, 91 e 97** não foram acolhidas.

O Substitutivo teve o cuidado de arrolar os princípios fundamentais que devem reger todas as atividades da comunicação audiovisual eletrônica por assinatura. A emenda **101** acrescenta à referida lista outros preceitos igualmente pertinentes à exploração da atividade econômica pelo setor privado, como a livre iniciativa, a mínima intervenção do Estado e a defesa da concorrência. Em decorrência, a emenda mencionada é acolhida em nossa nova versão.

A emenda **24** visa a retirar do conceito de “conteúdo brasileiro” as co-produções com empresas estrangeiras. Acerca dessa intenção, cumpre assinalar que a permissão de parceria com produções internacionais coaduna-se com os tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário. Ademais, a restrição de participação estrangeira exclusivamente ao regime de parceria com produtoras locais preserva a produção nacional de avanços predatórios de empresas internacionais, ao mesmo passo em que permite o desenvolvimento da produção nacional a partir da troca de *expertises* e do acesso facilitado ao mercado de distribuição externo. Declinamos, nesse sentido, da emenda sob comento.

Participação cruzada de capital entre empresas de telecomunicações e do audiovisual

Um dos principais argumentos que embasaram a demanda por uma nova disciplina na comunicação audiovisual eletrônica por assinatura consistiu na verificação da necessidade de ampliar o número de atores nesse segmento, com vistas a fomentar a competitividade e, por consequência, elevar a penetração e a qualidade dos serviços. Ao longo dos debates acerca do assunto,

contudo, consolidou-se, de forma quase unânime, a compreensão de que a abertura indiscriminada do mercado poderia ter efeitos nefastos, dada, principalmente, a potencialidade de ingresso de competidores com excessivo poder de mercado. Nessa linha, para assegurar um aumento prudente dos atores e a manutenção de condições equilibradas de concorrência na futura formatação do mercado, decidiu-se pela imposição de restrições na participação cruzada entre os setores de telecomunicações e de audiovisual.

Como exposto, a proposta original do substitutivo abrigava o controle cruzado de capital em todas as empresas do setor de telecomunicações. Não obstante, percebemos que o controle sobre empresas que não prestam serviços de interesse coletivo não devem ser objeto do presente diploma. Tais empresas, específicas do setor de telecomunicações, não desempenham atividades direcionadas ao público em geral.

Para incluir possíveis associações empresariais que poderiam não estar previstas nos condicionantes às participações cruzadas de capitais entre as atividades de audiovisual e de telecomunicações, decidiu-se inserir a expressão “sob controle comum” no rol das associações alcançadas pelos ditames da lei.

Ambas as preocupações eram abordadas pela emenda **21** a qual foi acatada neste novo parecer.

Ainda sobre a participação cruzada no setor de audiovisual, uma análise mais criteriosa do § 3º do art. 8 constatou que a redação dada poderia dar margem a interpretações de que capitais estrangeiros não poderiam deter participação no capital de produtoras e programadoras em percentuais acima dos limites ali estabelecidos, o que impediria que empresas internacionais fossem detentoras de empresas que exerçam essas atividades no país. Essa interpretação reservaria o mercado para toda a atividade de produção e de programação e, dessa forma, tanto produtores internacionais estariam impedidos de se estabelecerem no país, quanto canais de programação internacionais, hoje em operação, deveriam ter seu controle transferido para brasileiros. Tendo em

vista que não se deseja impedir a produção e a programação internacional no país, e a conseqüente entrada de investimentos e de tecnologia para o país, os limites ali expostos para essas duas atividades carecem de justificação. Com relação à proteção disposta no mesmo dispositivo para a radiodifusão, entendemos que os limites à participação naquelas entidades já encontram seu limite expresso tanto na Constituição Federal quanto por lei federal. Dessa feita, o parágrafo inteiro perde relevância e foi retirado nesta nova versão do Substitutivo, assim como, pelo mesmo motivo, foi rejeitada a emenda **22**.

Cabe lembrar que a inclusão da definição de figura do programador brasileiro e a retirada do parágrafo mencionado anteriormente acolhem o espírito da emenda **96** que é, portanto, aprovada.

Programação, empacotamento e cotas

As cotas de conteúdo são reconhecidamente objeto de polêmica e entendimento díspares. A linha do Substitutivo foi focar na atividade mais nobre do audiovisual, no caso a produção. Nesse sentido, sem descuidar dos atuais modelos de negócios dos canais de programação existentes, incluiu-se uma cota de produção independente nos canais que veiculam produção nacional. Assim, as operadoras internacionais e os consumidores não sofrem ingerência excessiva do estado, deixando a cargo da audiência e do sucesso econômico das programações a decisão de veicular conteúdo nacional. Ao mesmo tempo, a produção independente foi fomentada e uma janela de veiculação foi garantida por meio da exigência de que 30% da produção seja independente.

Dessa maneira, a modelagem adotada difere daquela proposta no último estágio das negociações na CCTCI e que foi apresentada na forma de emenda nesta etapa da tramitação. A sugestão determina uma cota linear de 3:30h semanais de conteúdo nacional, metade independente, em todos os canais de programação. Apesar de considerarmos excessivo critério de impor conteúdo brasileiro em todos os canais, entendemos que a exigência de adquirir e

veicular conteúdo independente deve ser parcial como forma de não aumentar excessivamente os custos das programadoras.

Atualmente, as programadoras têm veiculado e patrocinado conteúdos nacionais com base em incentivos fiscais proporcionados pelo conjunto de leis relativos ao audiovisual. De modo a preservar essa veiculação e investimentos incipientes, porém crescentes, por parte das programadoras internacionais, optou-se por alterar o Substitutivo e estabelecer uma progressividade na oferta de conteúdo independente. Pela alteração proposta, somente os canais que veicularem acima de 3:30h semanais terão a obrigação de exibir obras nacionais independentes na proporção de 50% do conteúdo que exceder o total estipulado. Assim, tomando o limite de horas semanais proposta na Comissão anterior, foi aplicado o princípio da progressividade na obrigatoriedade, espírito da emenda **41** ora aprovada. Pela abordagem escolhida, as emendas **31, 68, 73, 93, 98** são rejeitadas.

Com relação à cota para o canal de veiculação predominante de conteúdos brasileiros, resolvemos estender a regulação existente hoje no serviço de televisão a cabo e alterar o art. 17. Pela novo desenho, o canal deverá veicular exclusivamente conteúdos brasileiros e 12 horas deverão ser destinadas para a oferta de conteúdos que integrem espaço qualificado restrito. Dessa maneira o canal é direcionado para a veiculação de obras audiovisuais. A alteração proposta implica no não acolhimento das emendas **75, 92 e 100**.

Outro princípio que orientou a concepção das cotas no Substitutivo foi o de proporcionar ao assinante a pluralidade de fontes de conteúdo jornalístico, o que indubitavelmente colabora para uma consistente formação crítica e social dos cidadãos. Essa foi a racionalidade que permeou a determinação de oferta compulsória de um canal jornalístico adicional em todos os pacotes que ofereçam esse tipo de programação . A emenda **28**, ao objetivar suprimir essa obrigação, contraria nossa compreensão de que a diversidade de fontes é um mecanismo fundamental de consolidação da cidadania. Por tal motivo, não podemos acatá-la.

Diversas emendas, por seu turno, visam a permitir que o canal jornalístico adicional a ser veiculado na comunicação por assinatura possa ser gerado por radiodifusoras. Cabe ressaltar que a redação dada ao artigo 17 não impede que o canal alternativo seja gerado por programadoras brasileiras ligadas ao setor de radiodifusão. O que o Substitutivo veda, de fato – conforme o art. 17, § 1º, I, III e V – é o uso do canal jornalístico da radiodifusão para cumprir a exigência de fonte alternativa de notícias. Reputa-se tal vedação como medida extremamente salutar. Em primeiro lugar, para que não haja conflito entre o carregamento do canal alternativo com os demais obrigatórios previstos nesta lei, que incluem os canais comerciais da radiodifusão. Em segundo, porque os limites à publicidade, distintos – conforme aqui proposto – na radiodifusão comercial e nos novos serviços de televisão por assinatura constituiriam outra fonte de conflito. Ademais, a demanda para que o canal seja distinto de outro veiculado na radiodifusão possibilita o surgimento de novas programações fortalecendo o setor de audiovisual e contribui para alcançar, de modo ainda mais efetivo, a desejada pluralidade de opiniões e o contraditório, instrumentos de evolução crítica dos cidadãos. Em razão dessas ponderações, acolhemos as emendas **45, 52, 59, 81 e 102**, que afastam a eventual interpretação de que o canal adicional não poderia ser produzido por uma empresa de radiodifusão.

O Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que as diversões, espetáculos e emissões da radiodifusão deverão obedecer à classificação horária indicativa. Como forma de ampliar a proteção almejada pelo Estatuto, foram acatadas as emendas **34, 50, 57, 64, 86 e 107**, de modo a incluir o serviço de comunicação audiovisual eletrônica no rol das modalidades de entretenimento que devem observar os horários e as classificações indicativas.

A emenda **32** determina que o empacotamento seja realizado por empresas registradas no país. Consideramos que a sugestão é necessária como forma de possibilitar que as sanções aplicadas a essas entidades sejam efetivas. Aprovamos, portanto, a mencionada emenda. Em contrapartida, a emenda **66**, que eliminava a atividade de empacotamento, foi declinada.

Inclusão de atribuições para a Ancine – Agência Nacional do Cinema

A questão dos contratos de exclusividade foi objeto das emendas **9, 13, 44, 51, 58, 67, 80, 95 e 108**. Essas proposições estabelecem que a Ancine deverá arbitrar os casos em que as partes não acordarem as condições comerciais para aquisição de direitos de exibição, o que desafia a tônica do Substitutivo que foi a de oferecer regramento mínimo à comunicação audiovisual eletrônica, acolhendo o corrente regramento legal inerente a cada uma das atividades do audiovisual. Cremos que essa concepção pode ser mantida sem que se enfraqueça o controle de eventuais abusos na utilização dos contratos de exclusividade. A repressão de condutas anticompetitivas, em qualquer segmento de mercado – inclusive o de comunicação audiovisual – já constitui incumbência legalmente atribuída ao Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (SBDC), conjunto de órgãos e entidades institucionalmente aparelhados para desempenhar a competência que as emendas desejam transferir para a Ancine. Rejeitamos, nesse passo, as cogitadas emendas.

O Substitutivo dispôs nos seus arts. 34 e 35 que a Ancine deverá fiscalizar e regulamentar as atividades de programação e de empacotamento. Dessa forma, por entendermos que atividade de produção deva ser livre em todo o território nacional, a atividade de produção foi posta à margem de qualquer tipo de regulação. Sem descurar dessa concepção de liberdade plena, acreditamos que a produção audiovisual nacional, dada sua relevância cultural, econômica e social, deve ser foco de políticas de fomento por parte da Ancine. Nesse viés, acolhemos a emenda **94** no novo Substitutivo. De outra banda, a Emenda **71** foi rejeitada, pois sugere a remoção das penalidades a serem aplicadas pela Ancine. O diploma legal ora proposto pelo estabelecimento de cotas de produção nacional determina uma política clara a ser seguida pelas atividades ligadas ao setor do audiovisual. Assim sendo, a eliminação do poder sancionador mitigaria a capacidade de cumprimento, pela Agência, das poderes-deveres a ela incumbidos e fragilizaria, em decorrência, a efetividade das cotas aqui concebidas.

Publicidade e Propaganda Eleitoral

Não se desconhece que a publicidade constitui uma fonte primordial de receitas para o mercado audiovisual e que os recursos advindos dessa atividade certamente repercutem no desenvolvimento e na manutenção da qualidade do conteúdo e dos serviços oferecidos. Consideramos importante, em consequência, a permissão de veiculação de publicidade na televisão por assinatura. No entanto, entendemos que a circunstância desse segmento ser financiado majoritariamente pelo pagamento mensal dos usuários demanda que se imponham limites ao tempo de publicidade. Isso evita a competição predatória com o setor de radiodifusão – cuja publicidade é restrita pelo Código Brasileiro de Telecomunicações a 25% do tempo destinado à programação – e protege o direito dos consumidores da televisão por assinatura de usufruírem adequadamente dos serviços adquiridos. Essa proteção ao consumidor, aliás, ganhou reforço pela determinação, estabelecida em nosso substitutivo inicial, de que a publicidade não poderá interromper a transmissão integral dos conteúdos que integrem espaço qualificado restrito, ou seja, os conteúdos mais nobres. Nessa linha, mantemos o texto original de nosso Substitutivo que, com razoabilidade, limita a publicidade nos serviços de comunicação audiovisual eletrônica por assinatura à metade do tempo cabível à radiodifusão comercial. Rejeitamos, nesse passo, a emenda **43**, que dobra o tempo de publicidade, e as emendas **27 e 69**, que eliminam as limitações à publicidade.

As emendas **46, 53, 60, 82 e 103** reduzem sutilmente o tempo de publicidade para 15% de cada hora e permitem a interrupção da programação quando se tratar de conteúdo brasileiro. Decidimos não acatar as emendas, a uma, por acreditar que, conforme exposto, o limite de tempo originalmente consignado concilia de modo bastante proporcional as necessidades de financiamento do setor de comunicação audiovisual por assinatura e as prerrogativas do consumidor. A duas, porque não identificamos justificção razoável para discriminar a produção nacional, franqueando a interrupção de sua transmissão com inserções publicitárias em nítido detrimento do telespectador que aprecia tais conteúdos, certamente a parcela majoritária da

população. Cabe ressaltar que os canais de radiodifusão a serem distribuídos pelo novo serviço não deverão sofrer nenhum tipo de alteração em decorrência do novo diploma legal que ora se propõe.

Ainda em relação à publicidade, a emenda **40** aborda, com propriedade, a necessidade de se resguardar o mercado publicitário brasileiro, estipulando, com esse objetivo, a obrigatória intervenção de agências de publicidade nacionais nas propagandas direcionadas ao público brasileiro, ainda que a veiculação seja contratada no exterior. Em vista disso, aprovamos a aludida emenda e inserimos seu teor em nossa nova proposta.

Outra questão relacionada à publicidade emerge da emenda **78**, que, aparentemente, busca flexibilizar a vedação concebida no Substitutivo de não permitir inserções publicitárias sem prévia e expressa autorização do produtor do conteúdo a ser veiculado. Entendemos que a flexibilização pretendida contraria, de modo reflexo, os direitos autorais do produtor de conteúdo, que deve ter o direito de vedar associações publicitárias incongruentes com a natureza e com os propósitos de sua produção no momento da celebração do pacto de cessão de direitos de veiculação. Não se acolhe, diante disso, a mencionada emenda.

Quanto à extensão da obrigatoriedade da propaganda eleitoral para o ambiente da comunicação audiovisual eletrônica por assinatura, proposta por algumas emendas, reconhecemos a importância da divulgação eleitoral para a formação da cidadania e para o amadurecimento político da sociedade brasileira. Acreditamos, porém, que o surgimento de novas ferramentas de comunicação e a conseqüente ampliação dos canais de acesso aos programas político-partidários têm logrado estabelecer, de modo bastante eficiente, o contato da sociedade com seus efetivos e potenciais agentes políticos, aparelhando os eleitores com as informações necessárias para o desempenho responsável da cidadania. Nessa esteira, não contemplamos as emendas **49, 56, 63, 85 e 106**.

Canais de distribuição obrigatória

Devido à importância da radiodifusão comercial para as comunicações sociais e, especificamente, para a atratividade dos serviços de televisão por assinatura, os canais de distribuição obrigatória, conhecidos como “must-carry”, foram objeto de intensas negociações e de proposição de emendas. O intuito do Substitutivo apresentado originalmente era de estabelecer critérios simples para a distribuição dos referidos canais. Dentro dessas regras, estabeleceu-se o carregamento obrigatório e gratuito dos sinais na modalidade analógica e a livre negociação na tecnologia digital ou na distribuição por satélites. Para finalizar, incluiu-se uma cláusula remetendo à Anatel os casos de impossibilidade técnica e a regulamentação de especificidades, o que propicia maior flexibilidade e presteza na contemplação das demandas do mercado e da sociedade. Em vista disso, aspectos como a capacidade de carregamento, impropriedade de meios de transmissão e especificidade de serviços de distribuição, farão com que a Agência detalhe o grau de atendimento do disposto nas normas relativas à distribuição obrigatória. Nessa esteira, rejeitamos a Emenda **77**, que mitigaria a capacidade de resposta normativa para as inevitáveis evoluções tecnológicas.

A abertura do prazo para emendas possibilitou identificar ainda quatro outras regras, objeto de quantidade significativa de emendas, que, após minuciosa análise, mostraram-se merecedoras de incorporação ao texto original. A primeira diz respeito à obrigatoriedade do carregamento digital e gratuito, caso a geradora assim o exija. Essa disposição faz-se necessária de modo a não inviabilizar os investimentos realizados na tecnologia digital, garantindo a distribuição dos conteúdos veiculados pela radiodifusão nos novos serviços de televisão por assinatura e possibilitando o alcance de parcela significativa e crescente da população, tal como esperado pela implementação do novo diploma.

O segundo regramento acolhido trata do respeito à área de outorga original na distribuição das emissoras comerciais pelo novo serviço de telecomunicações e da manutenção dos mercados locais de cada geradora. Pela

modificação acatada, salvo autorização expressa, a distribuição deverá se dar na mesma área da outorga concedida à emissora de radiodifusão. Em complemento, caso seja distribuído o sinal de uma geradora de outra localidade, pertencente a mesma rede nacional, ficará a cargo da emissora local a decisão sobre qual sinal deverá ser distribuído.

Como terceiro condicionante, por entendermos que a disposição na grade de programação influencia consideravelmente a seleção dos canais pelo consumidor, decidimos acatar a sugestão que determina que os canais obrigatórios, do campo público e comerciais, sejam ofertados em bloco e seguindo ordem numérica virtual seqüencial.

A última das disposições incluídas nessa questão diz respeito à distribuição por satélite. Nesse caso, além dos critérios da isonomia, pluralidade e diversidade na escolha das geradoras a serem distribuídas, será obrigatória a oferta das geradoras que possuam emissoras, geradoras ou retransmissoras na maioria das capitais do país, respeitando capacidades de carregamento a serem definidas pela Anatel.

Dessa forma, no que concerne aos canais obrigatórios, acolhemos em nossa nova proposta as emendas **11, 30, 33, 35, 36, 38, 47, 54, 61, 83, 88 e 104**. Por outro lado, as emendas **7, 19, 37, 39 e 70** – seja por introduzirem regramentos excessivos, seja por já terem sido contempladas nos dispositivos existentes – não foram acatadas.

Direitos dos Assinantes (art. 25)

Julgamos que o desenho proposto pelo Substitutivo – de ressalvar a incidência de todas as normas de proteção ao consumidor, em geral, e ao usuário de telecomunicações, em particular, e de versar pontualmente sobre temas essenciais – oferece a solução normativa mais adequada para o assunto.

Em relação à explicitação do direito de aquisição avulsa de canais contida no Substitutivo, esclarecemos que essa prerrogativa já deflui

normalmente da proibição de venda casada prevista no Código de Defesa do Consumidor. Entretanto, para afastar, quaisquer dúvidas sobre a relação entre os dispositivos, decidiu-se acatar as emendas que mencionam expressamente a vedação à venda casada. Aprovamos em nossa nova proposta, desse modo, as emendas **48, 55, 62, 84 e 105**.

Ainda em conexão com a compra avulsa de canais, há emendas que atacam tal direito ao argumento de que não há disposição que assegure semelhante direito aos distribuidores na aquisição de canais junto aos programadores, usualmente comercializados em forma de pacotes. A propósito, entendemos que um costume comercial, ainda que cristalizado em determinado segmento, não deve ter o condão de inviabilizar o exercício do direito fundamental dos consumidores de não serem compelidos à compra casada de produtos e serviços. Tudo indica que a prática da venda por pacotes pelos programadores consolidou-se também pela impossibilidade de aquisição avulsa de canais pelos consumidores. Com a definição dessa possibilidade, temos a convicção que o mercado gradualmente se conformará e estabelecerá novas bases de comercialização, harmonizadas com a proibição de venda casada. Rejeitamos, nessa linha, as emendas **29 e 90**.

No que tange ao ponto extra, acredita-se que a opção de incorporar ao Substitutivo as linhas gerais da disciplina expedida pelo órgão regulador – resultado de intensas discussões com todos os agentes do mercado – mostra-se consistente: não altera o quadro normativo atual, mas lhe confere maior segurança jurídica. A regulamentação, por seu turno, afigura-se bastante equilibrada, pois evita abusos por parte das distribuidoras dos serviços ao mesmo passo em que lhes assegura a contraprestação remuneratória pela instalação e reparos dos pontos-extras. Nessa esteira, declinamos as emendas **25, 79 e 87**.

Outra questão relacionada com o direito dos assinantes sobressai da emenda **42**, que determina que o canal adicional de jornalismo deve ser comercializado a preços justos e razoáveis. Considerando que o preceito da razoabilidade dos preços reveste-se de importância fundamental não apenas na relação final com o consumidor, mas em toda a

cadeia de valor, decidimos acatar a referida emenda em caráter ainda mais amplo, erigindo a modicidade de preços ao patamar de princípio básico da comunicação eletrônica por assinatura, aplicável a todas as etapas de comercialização.

Ajustes de técnica legislativa

No sentido de dar maior clareza ao texto proposto, foram acolhidas emendas que contribuem para o seu aperfeiçoamento. Assim, a remissão à LGT contida no art. 4º foi alterada, explicitando os números dos artigos aos quais se faz referência, o que representa o acolhimento da emenda **1**. Foi acatada também a emenda **3**, que explicita a manutenção não apenas dos atuais contratos de concessão, mas também dos termos de outorga, ressalvada a revogação por necessidade técnica. Acatou-se a emenda **4**, que substitui, com propriedade, a referência a Poder Executivo (art. 29, § 1º) pela expressão “Anatel”. Acolheu-se a emenda **6**, que confere maior expressão às limitações impostas à Anatel na negativa de pedidos de autorização. A emenda **8** foi igualmente aprovada, como forma de atribuir tratamento isonômico aos serviços de MMDS e TVA por serem ambos reconhecidamente de baixa capacidade de carregamento.

Por compreendermos que as sugestões contidas nas emendas **10, 17, 74 e 99** pretendem estabelecer alterações em definições cujo teor original está, a nosso ver, adequado para as finalidades desejadas pelo nosso Substitutivo, sentimo-nos compelidos a rejeitá-las.

Emendas de mérito da Comissão da Ciência, Tecnologia, Comunicações e Informática - CCTCI

Conforme determina o Regimento Interno no seu artigo 55 cabe a cada Comissão permanente se pronunciar apenas sobre sua área específica de atuação. Nesse sentido, entendemos que as emendas **5, 65, 72 e**

89 extrapolam os limites desta Comissão, invadindo a competência regimental atribuída a cada comissão permanente pelo art. 32 da referida norma.

Dessa forma, aperfeiçoamos o texto do Substitutivo com a incorporação de diversas emendas parlamentares apresentadas durante o prazo regimental. Portanto, nosso voto é pela **APROVAÇÃO das emendas ao Substitutivo apresentadas nesta Comissão de n.ºs 1, 3, 4, 6, 8, 11, 21, 23, 26, 30, 32 a 36, 38, 40 a 42, 45, 47, 48, 50, 52, 54, 55, 57, 59, 61, 62, 64, 75, 81, 83, 84, 86, 88, 92, 94, 96, 100 a 102, 104, 105 e 107, pela REJEIÇÃO das emendas ao Substitutivo apresentadas nesta Comissão de n.ºs 2, 5, 7, 9, 10, 12 a 14, 17, 19, 22, 24, 25, 27 a 29, 31, 37, 39, 43, 44, 46, 49, 51, 53, 56, 58, 60, 63, 65 a 74, 76 a 79, 80, 82, 85, 87, 89, 90, 91, 93, 95, 97 a 99, 103, 106, 108, e pela APROVAÇÃO dos Projetos de Lei n.º 29, de 2007, n.º 70, de 2007, n.º 332, de 2007, e n.º 1.908, de 2007, na forma do novo SUBSTITUTIVO em anexo.**

Sala das Sessões, em de de 2009.

Deputado VITAL DO RÊGO FILHO

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 29, DE 2007

Dispõe sobre a comunicação audiovisual eletrônica por assinatura e os serviços de telecomunicações, altera a Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DO OBJETO E DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a comunicação audiovisual eletrônica por assinatura e os serviços de telecomunicações, altera a Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, e dá outras providências.

Parágrafo único. Excluem-se do campo de aplicação desta Lei:

I – os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, ressalvados os dispositivos previstos nesta Lei que expressamente façam menção a esses serviços ou a suas prestadoras;

II – os conteúdos audiovisuais distribuídos por meio da rede mundial de computadores (internet) cujo acesso não seja condicionado a contratação remunerada por assinantes.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – Assinante: contratante do serviço de comunicação audiovisual eletrônica por assinatura;

II – Canal de Programação: resultado da atividade de programação que consiste no arranjo de conteúdos audiovisuais organizados em seqüência linear temporal com horários predeterminados;

III – Catálogo: conjunto de conteúdos ofertados de maneira avulsa ao assinante e não organizados em canal de programação;

IV – Coligada: pessoa natural ou jurídica que detiver, direta ou indiretamente, pelo menos 20% (vinte por cento) de participação no capital votante de outra pessoa ou se o capital votante de ambas for detido, direta ou indiretamente, em pelo menos 20% (vinte por cento) por uma mesma pessoa natural ou jurídica;

V – Comunicação Audiovisual Eletrônica por Assinatura: complexo de atividades que permite a emissão, transmissão e recepção, por meios eletrônicos quaisquer, de imagens estáticas ou em movimento, acompanhadas ou não de sons, que resulta na entrega de conteúdo audiovisual exclusivamente a assinantes;

VI – Conteúdo Audiovisual: resultado da atividade de produção que consiste na fixação ou transmissão de imagens, acompanhadas ou não de som, que tenha a finalidade de criar a impressão de movimento, independentemente dos processos de captação, do suporte utilizado inicial ou posteriormente para fixá-las ou transmiti-las, ou dos meios utilizados para sua veiculação, reprodução, transmissão ou difusão;

VII – Conteúdo Brasileiro: conteúdo audiovisual produzido em conformidade com os critérios estabelecidos no inciso V do art. 1º da Medida Provisória 2.228-1 de 6 de setembro de 2001, que, dentre outras providências, estabelece princípios gerais da Política Nacional do Cinema e cria o Conselho Superior do Cinema e a Agência Nacional do Cinema - ANCINE;

VIII - Distribuição: atividades de entrega, transmissão, veiculação, difusão ou provimento de pacotes ou conteúdos audiovisuais a assinantes por intermédio de meios eletrônicos quaisquer, próprios ou de terceiros, cabendo ao distribuidor a responsabilidade final pelas atividades complementares de comercialização, atendimento ao assinante, faturamento, cobrança, instalação e manutenção de dispositivos, entre outras;

IX - Empacotadora: última responsável pela organização de canais de programação ou de conteúdos em catálogo a serem distribuídos para o assinante, considerando-se empacotamento o resultado de sua atividade;

X – Espaço Qualificado: espaço total do canal de programação ou do catálogo de conteúdos audiovisuais excluindo-se conteúdos religiosos ou políticos, manifestações e eventos esportivos, concursos, publicidade, televendas, infomerciais, jogos eletrônicos, propaganda política obrigatória, conteúdo audiovisual veiculado em horário eleitoral gratuito e conteúdos jornalísticos, excetuados destes últimos os programas de debates e comentários;

XI – Espaço Qualificado Restrito: espaço total do canal de programação ou do catálogo de conteúdos audiovisuais excluindo-se conteúdos religiosos ou políticos, manifestações e eventos esportivos, concursos, publicidade, televendas, infomerciais, jogos eletrônicos, propaganda política obrigatória, conteúdo audiovisual veiculado em horário eleitoral gratuito, conteúdos jornalísticos e programas de auditório;

XII – Eventos de Interesse Nacional: acontecimentos públicos de natureza cultural, artística, esportiva, religiosa ou política que despertem significativo interesse da população brasileira, notadamente aqueles em que participem, de forma preponderante, brasileiros, equipes brasileiras ou seleções brasileiras;

XIII – Pacote: agrupamento de canais de programação ou de conteúdos ofertados em catálogo pelas empacotadoras às distribuidoras, e por

estas aos assinantes, excluídos os canais de distribuição obrigatória de que trata o capítulo VII desta Lei;

XIV – Produção: atividade de elaboração, composição, constituição ou criação de conteúdos audiovisuais em qualquer meio de suporte;

XV – Produtora Brasileira: empresa que produza conteúdo audiovisual que atenda as seguintes condições, cumulativamente:

a) ser constituída sob as leis brasileiras;

b) ter sede e administração no País,

c) 70% (setenta por cento) do capital total e votante deve ser de titularidade, direta ou indireta, de brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos;

d) a gestão das atividades da empresa e a responsabilidade editorial sobre os conteúdos produzidos devem ser privativas de brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos;

XVI – Produtora Brasileira Independente: produtora brasileira que atenda os seguintes requisitos, cumulativamente:

a) não ser controladora, controlada ou coligada a programadoras, empacotadoras ou distribuidoras que programem, empacotem ou distribuam, respectivamente, a sua produção, bem como a concessionárias de radiodifusão de sons e imagens;

b) não estar vinculada a instrumento que, direta ou indiretamente, confira ou objetive conferir a sócios minoritários, quando estes forem programadoras, empacotadoras, distribuidoras ou concessionárias de serviços de radiodifusão de sons e imagens, direito de veto comercial ou qualquer tipo de interferência comercial sobre os conteúdos produzidos;

c) não manter vínculo de exclusividade que a impeça de produzir conteúdo audiovisual para terceiros;

XVII – Programação: atividade de seleção, organização ou formatação de conteúdos audiovisuais apresentados na forma de canais de programação;

XVIII – Programadora brasileira: empresa de programação que execute suas atividades no território brasileiro e que atenda, cumulativamente, às condições previstas nas alíneas “a” a “d” do inciso XV deste artigo;

XIX – Serviço de Comunicação Audiovisual Eletrônica por Assinatura: serviço de telecomunicações de interesse coletivo, prestado no regime privado, cuja recepção é condicionada à contratação remunerada por assinantes e destinado à distribuição de conteúdos audiovisuais, de pacotes ou de canais de distribuição obrigatória, por meio de tecnologias, processos, meios eletrônicos e protocolos de comunicação quaisquer, inclusive protocolos de Internet.

Art. 3º. São atividades da comunicação audiovisual eletrônica por assinatura:

I – produção;

II – programação;

III – empacotamento; e

IV – distribuição.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DA COMUNICAÇÃO AUDIOVISUAL ELETRÔNICA POR ASSINATURA

Art. 4º. A comunicação audiovisual eletrônica por assinatura, em todas as suas atividades, independentemente da forma, processo ou veículo, será guiada pelos princípios constitucionais, pela legislação e pela regulamentação emanada dos órgãos reguladores, classificando-se, no que se refere à atividade de distribuição, como serviço de interesse coletivo prestado em regime privado, de acordo com **os arts. 126 a 144** da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 5º. Na comunicação audiovisual eletrônica por assinatura serão observados:

I – a promoção da diversidade de opiniões;

II – o incentivo ao lazer, entretenimento e desenvolvimento social e econômico do País;

III – a divulgação da cultura universal, nacional e regional;

IV – o estímulo à produção independente que objetive a divulgação da educação, das artes e da cultura nacional e regional; e

V – liberdade de iniciativa, mínima intervenção da administração pública, modicidade de preços e defesa da concorrência por meio da livre, justa e ampla competição e da vedação ao monopólio e oligopólio, em todas as suas atividades e suas inter-relações.

Parágrafo único. Adicionam-se aos princípios previstos neste artigo aqueles estabelecidos na Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, aprovada pelo Decreto Legislativo n.º 485, de 20 de dezembro de 2006.

Art. 6º Podem prestar serviço de comunicação audiovisual eletrônica por assinatura quaisquer empresas, mediante autorização, sem caráter de exclusividade, da Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel, observada a legislação aplicável do setor de telecomunicações.

§ 1º A autorização de que trata o *caput* deste artigo será onerosa, nos termos do art. 48 da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, bem como a autorização para uso de radiofrequência de que trata o art. 163 da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997.

§ 2º A prestação do serviço de comunicação audiovisual eletrônica por assinatura estará sujeita ao atendimento dos requisitos técnicos e demais regulamentações expedidas pelo órgão regulador das telecomunicações.

Art. 7º Os programadores, empacotadores e distribuidores ofertarão seus produtos em condições não discriminatórias, competindo aos órgãos do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, em especial ao Conselho Administrativo de Direito Econômico – CADE, a análise dos efeitos concorrenciais decorrentes destas relações.

Art. 8º A atuação em uma das atividades de comunicação audiovisual eletrônica por assinatura de que trata o artigo 3º, incisos I a IV, não implica restrição de atuação nas demais, exceto nos casos dispostos nesta lei, em especial nos parágrafos deste artigo.

§ 1º Independentemente do objeto ou da razão social, a empresa que atuar em quaisquer das atividades de comunicação audiovisual eletrônica por assinatura de que trata o artigo 3º, incisos I a IV, será considerada, conforme o caso, produtora, programadora, empacotadora ou distribuidora.

§ 2º As empresas de produção e de programação de conteúdo audiovisual eletrônico brasileiro, bem como as empresas de radiodifusão, não poderão, direta, indiretamente, **por empresa sob controle comum** ou através de suas controladas, controladoras ou coligadas, deter maioria simples do capital total e votante de empresas prestadoras de serviços de telecomunicações **de interesse coletivo**.

§ 3º É facultado às concessionárias e permissionárias de radiodifusão sonora e de sons e imagens e a produtoras e programadoras brasileiras, diretamente ou por meio de empresa sobre a qual detenham controle direto, indireto ou **sob controle comum**, no âmbito de cada rede, prestar serviços

de telecomunicações exclusivamente para concessionárias e permissionárias dos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens ou transportar conteúdo audiovisual das produtoras ou programadoras brasileiras para entrega às distribuidoras.

§ 4º As prestadoras de serviços de **telecomunicações de interesse coletivo** não poderão, direta, indiretamente, **por empresa sob controle comum** ou através de suas controladas, controladoras ou coligadas, deter participação superior a 30% (trinta por cento) do capital total e votante das empresas de radiodifusão, de produção ou de programação de conteúdo audiovisual brasileiro, nem sob qualquer forma exercer qualquer influência na administração, na gestão das atividades ou no conteúdo da programação dessas empresas.

§ 5º As prestadoras de serviços de telecomunicações **de interesse coletivo**, bem como suas controladas, controladoras ou coligadas, não poderão, com a finalidade de produzir conteúdo audiovisual eletrônico brasileiro, inclusive para sua veiculação nos serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens:

I – adquirir ou financiar a aquisição de direitos de exploração de imagens de eventos de interesse nacional; e

II – contratar talentos artísticos nacionais de qualquer natureza, inclusive direitos sobre obras de autores nacionais, a não ser quando a aquisição destes direitos destinarem-se exclusivamente à produção de peças publicitárias.

§ 6º As restrições contidas no § 5º deste artigo não se aplicam quando a aquisição de direitos ou contratação de talentos destinarem-se exclusivamente para a produção de peças publicitárias.

CAPÍTULO III

DA AUTORIZAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO AUDIOVISUAL ELETRÔNICA POR ASSINATURA

Art. 9º Nenhuma autorização de prestação de serviço de comunicação audiovisual eletrônica por assinatura será negada, salvo por motivo relevante, que será tornado público, inclusive por meio de divulgação no sítio da Anatel na rede mundial de computadores (*internet*).

Parágrafo único. A Anatel especificará em regulamento próprio, após consulta pública, as situações que caracterizam motivo relevante, para efeito do disposto no *caput*, **em conformidade com as previsões legais explicitadas na consulta pública.**

Art. 10. As prestadoras de serviços de telecomunicações, independentemente da modalidade de outorga e do regime de prestação, poderão prestar diretamente o serviço de comunicação audiovisual eletrônica por assinatura ou em parceria com outras empresas de telecomunicações ou de outros setores, incluindo os relativos à comunicação social.

Parágrafo único. A Anatel será notificada pelas partes sobre as parcerias de que trata o *caput* deste artigo.

CAPÍTULO IV

DA PRODUÇÃO DE CONTEÚDO

Art. 11. A manifestação do pensamento, a criação, a liberdade de expressão e o acesso à informação não sofrerão qualquer restrição ou censura de natureza política, ideológica e artística.

Parágrafo único. É livre, em todo o território nacional, a produção de conteúdo audiovisual eletrônico, observado o disposto nos §§ 2º, e 4º do art. 8º, **ficando a cargo da Ancine o seu fomento.**

CAPÍTULO V

DA PROGRAMAÇÃO DE CONTEÚDO

Art. 12. É livre, em todo o território nacional, a programação de conteúdo audiovisual eletrônico, observado o disposto neste artigo e nos §§ 2º e 4º do art. 8º.

§ 1º os canais de programação deverão observar a classificação indicativa e a faixa horária conforme disposto nos arts. 74 a 79 da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, e na regulamentação conexa, excetuando-se os canais dedicados exclusivamente à veiculação de conteúdos, por sua natureza, impróprios ou inadequados ao público infanto-juvenil.

§ 2º Os programadores não poderão ofertar canais que contenham publicidade de serviços e produtos em língua portuguesa, legendada em português ou de qualquer forma direcionada ao público brasileiro, com veiculação contratada no exterior, senão por meio de agência de publicidade nacional.

§ 3º A Ancine fiscalizará o disposto neste artigo e oficiará a Anatel em caso de seu descumprimento.

§ 4º A Anatel oficiará as distribuidoras sobre os canais de programação em desacordo com o disposto neste artigo, cabendo a elas a imediata cessação da distribuição desses canais após o recebimento da comunicação.

Art. 13. Serão admitidos, excepcionalmente, os contratos de exclusividade, entre programadores, empacotadores e distribuidores, de um determinado canal de programação, quando essa modalidade de contrato for essencial para a viabilidade da produção, ressalvadas as competências legais dos órgãos do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência em matéria de controle, prevenção e repressão das infrações de ordem econômica.

Parágrafo único. Mediante requisição de parte interessada na contratação, a demonstração da essencialidade para a viabilização mencionada no caput deverá ser disponibilizada para o empacotador e distribuidor ou programador interessado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir da solicitação.

CAPÍTULO VI

DO EMPACOTAMENTO DO CONTEÚDO

Art. 14. A atividade de empacotamento de conteúdo é livre **para empresas constituídas sob as leis brasileiras e com sede e administração no País**, ressalvado o disposto nos arts. 16 e 17 desta Lei.

Art. 15. Será considerada empacotadora a empresa de distribuição de conteúdo audiovisual eletrônico a assinantes que contratar canais de programação diretamente de programadores de conteúdo.

Art. 16. Nos canais de programação e catálogos que veicularem mais de 3:30h semanais de conteúdos brasileiros que integrem espaço qualificado, no mínimo 50% (cinquenta por cento) dos conteúdos excedentes deverão ser produzidos por produtora brasileira independente.

§ 1º Para efeito do cumprimento do disposto neste artigo, no mínimo, a metade dos conteúdos deverá ter sido produzida nos 7 (sete) anos anteriores à sua veiculação.

§ 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos canais de que tratam os arts. 21 e 22 desta Lei.

Art. 17. Os pacotes ofertados ao assinante deverão possuir pelo menos:

I – um canal **para veiculação exclusiva de conteúdo brasileiro em cuja programação, no mínimo, 12 (doze) horas diárias**

consistam em conteúdo brasileiro integrante de espaço qualificado restrito produzido por produtora brasileira independente.

II – um canal adicional, **programado por programadora brasileira ou por outorgada do serviço de radiodifusão de sons e imagens**, que possua majoritariamente conteúdos jornalísticos no horário nobre, nos pacotes em que houver canal de programação com essa característica.

§ 1º Para o cômputo da exigência deste artigo não serão considerados:

I – os canais de programação de distribuição obrigatória de que tratam os arts. 21 e 22 desta Lei;

II – os canais de programação e os conteúdos ofertados em modalidades avulsas;

III – os canais de programação que retransmitirem canais de geradoras detentoras de outorga de radiodifusão de sons e imagens em qualquer localidade;

IV – os canais de programação operados sob a responsabilidade do Poder Público; e

V – os canais de distribuição obrigatória ofertados por prestadoras de serviço de acesso condicionado em qualquer localidade.

§ 2º Os canais de que trata o inciso II não poderão deter relação de controle ou serem coligados.

Art. 18. Para efeito do cumprimento do disposto nos artigos 16 e 17, o conteúdo produzido por brasileiro nato ou naturalizado há mais de 10 (dez) anos é equiparado ao produzido por produtora brasileira, e poderá ser equiparado ao produzido por produtora brasileira independente, desde que seu produtor também atenda as condições previstas na alínea 'c' do inciso XVI do art. 2º desta Lei.

Art. 19. A publicidade comercial nos canais de programação de que trata esta Lei não poderá exceder a 12,5% (doze e meio por cento) do total diário e 20% (vinte por cento) de cada hora e não poderá ser inserida de modo a interromper a transmissão integral dos conteúdos que integrem espaço qualificado restrito.

§ 1º Regulamentação da Ancine poderá estabelecer limites específicos para canais de programação cujo público alvo constitua-se de crianças ou adolescentes.

§ 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos canais de que trata o capítulo VII desta Lei e aos canais exclusivos de publicidade comercial, de vendas e de infomerciais.

CAPÍTULO VII

DA DISTRIBUIÇÃO DE CONTEÚDO E DAS TELECOMUNICAÇÕES

Art. 20. A distribuidora de serviço de comunicação audiovisual eletrônica por assinatura e as empresas empacotadoras não poderão, direta ou indiretamente, inserir publicidade nos canais de programação de conteúdo audiovisual sem a prévia e expressa autorização da empresa titular do conteúdo a ser veiculado, bem como não poderão associar qualquer tipo de publicidade ao conteúdo audiovisual eletrônico adquirido.

Parágrafo único. A distribuidora de serviço de comunicação audiovisual eletrônica por assinatura não terá responsabilidade sobre o conteúdo da programação veiculada nos canais de programação mencionados neste capítulo, nem estará obrigada a fornecer infra-estrutura para a produção dos respectivos programas.

Art. 21. A distribuidora de serviço de comunicação audiovisual eletrônica por assinatura tornará disponíveis, sem quaisquer ônus ou custos adicionais diretos ou indiretos para seus assinantes, em todos os pacotes ofertados, os seguintes canais de programação que serão obtidos sem ônus para a distribuidora e, nos quais não poderá inserir ou excluir qualquer sinal ou informação:

I – um canal reservado à Câmara dos Deputados, para a divulgação de seus trabalhos, especialmente para a transmissão ao vivo das sessões;

II – um canal reservado ao Senado Federal, para a divulgação de seus trabalhos, especialmente para a transmissão ao vivo das sessões;

III – um canal reservado ao Supremo Tribunal Federal, para divulgação dos atos do Poder Judiciário e dos serviços essenciais à Justiça;

IV – um canal reservado ao legislativo municipal, estadual ou distrital, para o uso compartilhado entre a Câmara de Vereadores do município sede da distribuidora e a Assembléia Legislativa do respectivo Estado ou para uso da Câmara Legislativa do Distrito Federal, para a divulgação dos trabalhos parlamentares, especialmente para a transmissão ao vivo das sessões;

V – um canal reservado para a prestação de serviços de radiodifusão pública pelo Poder Executivo;

VI – um canal reservado para a emissora oficial do Poder Executivo;

VII – um canal universitário reservado para o uso compartilhado entre as universidades localizadas no município ou municípios da área de prestação do serviço;

VIII – um canal educativo-cultural, reservado para uso compartilhado pelos órgãos que tratam de educação e cultura no governo federal e nos governos estadual, municipal ou distrital;

IX – um canal comunitário, aberto para utilização livre e compartilhada por entidades não governamentais e sem fins lucrativos.

§ 1º A utilização dos canais de programação previstos neste artigo dependerá de solicitação à distribuidora de serviço de comunicação audiovisual eletrônica por assinatura pelas entidades interessadas, que viabilizarão, às suas expensas, a entrega dos sinais em uma localidade específica indicada pela distribuidora.

§ 2º É assegurado ao Poder Executivo Municipal a veiculação de programação própria no canal de que trata o inciso VI nos termos da regulamentação estabelecida pelo Poder Executivo.

Art. 22. A distribuidora de serviço de comunicação audiovisual eletrônica por assinatura distribuirá, sem quaisquer ônus ou custos adicionais diretos ou indiretos para seus assinantes e sem inserção de qualquer informação, de forma integral e simultânea, os canais de programação das emissoras geradoras locais de radiodifusão de sons e imagens, incluindo as retransmissoras de televisão com características de geradoras locais da Amazônia legal, mantendo a qualidade técnica dos sinais fornecidos pelas respectivas geradoras, tendo como referência a qualidade do sinal transmitido pelo ar.

§ 1º Para efeito do disposto no *caput*, será não onerosa a obtenção dos canais da emissora geradora, salvo quando esta optar pelo estabelecimento de condições comerciais para distribuição dos sinais de seus canais, quando transmitidos em tecnologia digital, hipótese em que a distribuição mencionada no *caput* deixa de ser obrigatória.

§ 2º Caso não seja alcançado acordo quanto às condições comerciais de que trata o § 1º, a geradora local de sons e imagens poderá exigir que a sua programação transmitida com tecnologia

digital seja distribuída gratuitamente na área de prestação do serviço de distribuição, hipótese em que a distribuição analógica deixa de ser obrigatória

§ 3º Caso a distribuidora não deseje obter os sinais da geradora local diretamente do espaço livre, as condições comerciais para sua obtenção serão objeto de negociação entre as partes.

§ 4º A inclusão dos canais de programação previstos neste artigo é obrigatória em todas as modalidades de comercialização ofertadas pela distribuidora de serviço de comunicação audiovisual eletrônica por assinatura, ressalvados os canais objeto de condições comerciais de que trata o § 1º deste artigo.

§ 5º A distribuição dos sinais das emissoras de que trata este artigo que decorra de autorização da própria emissora ou por força de lei, terá como limite, **respectivamente, os termos do acordo ou a área de cobertura definida no ato de outorga da emissora de radiodifusão.**

§ 6º **É facultado à geradora de radiodifusão que integre rede nacional proibir que seu sinal seja distribuído fora da área de cobertura definida no seu ato de outorga, bem como vedar que o sinal de outra geradora integrante da mesma rede seja distribuído na mesma área outorgada.**

§ 7º No caso de serviços de comunicação audiovisual eletrônica por assinatura que se utilizem de satélites para realizar a distribuição do serviço a seus assinantes, a inclusão dos canais de programação será decidido entre a geradora do sinal e a distribuidora, com base em critérios especificados pela Anatel que deverão considerar a isonomia na oferta dos canais pelas geradoras e a diversidade de sua oferta aos assinantes

§ 8º **A regulamentação da distribuição por meio de satélites de que trata o § 7º, objetivará incluir os canais que possuam outorgas de geradora ou retransmissoras de radiodifusão de sons e imagens na maioria das capitais dos Estados da Federação, respeitados os**

limites de capacidade de carregamento de canais inerentes a essa modalidade de distribuição.

Art. 23. A distribuição dos canais de programação de que trata este capítulo observará as seguintes condições:

I - na hipótese de existir impossibilidade técnica para a distribuição da totalidade dos canais, comprovada por laudo técnico aceito pela Anatel, os distribuidores de serviço de comunicação audiovisual eletrônica por assinatura ficarão desobrigados de distribuir parte ou a totalidade dos canais, em bases estabelecidas pela Anatel;

II - a distribuidora de serviço de comunicação audiovisual eletrônica por assinatura que se utilize dos serviços de distribuição de canais multiponto multicanal (MMDS) e especial de televisão por assinatura (TVA), **na modalidade analógica**, não estará obrigada a disponibilizar os canais de que trata este capítulo;

III – os canais deverão ser ofertados em bloco e em ordem numérica virtual sem interposição de outros canais de programações; e

IV – ressalvadas as distribuições por meio de satélite, os canais de radiodifusão deverão ser ofertados na mesma ordem em que são transmitidos pelas emissoras.

Art. 24. A Anatel regulamentará os critérios técnicos e as condições de distribuição dos canais de programação de que trata este capítulo.

CAPÍTULO VIII

DOS DIREITOS DOS ASSINANTES

Art. 25. São direitos do assinante do serviço de comunicação audiovisual eletrônica por assinatura, sem prejuízo dos direitos assegurados na Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, e nas demais normas aplicáveis às relações de consumo e aos serviços de telecomunicações:

I – conhecer, previamente, o tipo de programação a ser exibida;

II – receber cópia impressa ou em meio eletrônico, dos contratos assim que formalizados;

III – receber da distribuidora de serviço de comunicação audiovisual eletrônica por assinatura os serviços de instalação e manutenção dos equipamentos necessários à recepção dos sinais;

IV – ter à sua disposição serviço de atendimento telefônico gratuito ou com tarifação local ofertado pelas distribuidoras, sendo que, durante o horário comercial, as empresas disponibilizarão aos consumidores atendimento pessoal por meio desse serviço, nas condições estabelecidas pela regulamentação;

V – relacionar-se apenas com a distribuidora de serviço de comunicação audiovisual eletrônica por assinatura da qual é assinante;

VI – ter a opção de contratar exclusivamente os canais de distribuição obrigatória de que tratam os arts. 21 e 22 e a liberdade de adquirir os demais canais de programação de maneira isolada, **vedada a venda casada**;

VII – não ser cobrado por quaisquer produtos ou serviços relacionados a pontos-extras e pontos-de-extensão, ressalvadas as despesas de instalação e reparo desses pontos, que não poderão exceder àquelas cobradas para o ponto-principal.

CAPÍTULO IX

DAS SANÇÕES E PENALIDADES

Art. 26. O não cumprimento do disposto nesta Lei por distribuidora de serviço de comunicação audiovisual eletrônica por assinatura implicará a aplicação das penalidades previstas na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, sem prejuízo de outras previstas em lei, inclusive as de natureza civil e penal.

Art. 27. A empresa no exercício das atividades de programação ou empacotamento da comunicação audiovisual eletrônica por assinatura que descumprir quaisquer das obrigações dispostas nesta Lei submete-se às seguintes sanções aplicáveis pela Ancine, sem prejuízo de outras previstas em lei, inclusive as de natureza civil e penal:

- I – advertência;
- II – multa, inclusive diária;
- III – suspensão temporária do registro;
- IV – cancelamento do registro.

§ 1º Na aplicação de sanções, serão considerados a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para os assinantes, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes, os antecedentes do infrator e a reincidência específica, entendida como a repetição de falta de igual natureza após decisão administrativa anterior.

§ 2º Nas infrações praticadas por pessoa jurídica, também serão punidos com a sanção de multa seus administradores ou controladores, quando tiverem agido de má-fé.

§ 3º A existência de sanção anterior será considerada como agravante na aplicação de outra sanção.

§ 4º A multa poderá ser imposta isoladamente ou em conjunto com outra sanção, não devendo ser inferior a R\$ 2.000 (dois mil reais) e nem superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) para cada infração cometida.

§ 5º Na aplicação de multa, serão considerados a condição econômica do infrator e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção.

§ 6º A suspensão temporária do registro, que não será superior a 30 (trinta) dias, será imposta em caso de infração grave cujas circunstâncias não justifiquem o cancelamento do registro.

Art. 28. A interceptação ou a recepção não autorizada dos sinais de serviços audiovisuais por assinatura, bem como o não cumprimento das demais disposições contidas nesta Lei, implicarão, sem restrição às demais sanções previstas pela legislação e regulamentação em vigor, a aplicação das penalidades previstas nos arts. 58 a 70 do Código Brasileiro de Telecomunicações, instituído pela Lei n.º 4.117, de 27 de agosto de 1962.

Parágrafo único. A Anatel poderá firmar convênio com outros órgãos da administração pública federal, estadual ou municipal para fins da fiscalização quanto ao atendimento ao assinante e à interceptação ou recepção não autorizada dos sinais de serviços por assinatura.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 29. Revogam-se a Lei n.º 8.977, de 6 de janeiro de 1995, e o art. 212 da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral das Telecomunicações).

§ 1º Durante o período em que a **Anatel** não regulamentar o serviço de comunicação audiovisual eletrônica por assinatura de que trata esta Lei, os serviços de televisão a cabo (TVC), serviço especial de televisão por assinatura (TVA), serviço de distribuição de canais multiponto multicanal (MMDS) e serviço de distribuição de sinais de televisão e de áudio por assinatura via satélite (DTH) continuarão a ser prestados sob as mesmas regulamentações vigentes na data da publicação desta Lei.

§ 2º Em relação aos serviços de TVC, TVA, MMDS e DTH, os contratos celebrados com o Poder Público, **assim como as autorizações de**

uso de radiofrequência outorgadas, continuam em vigência, inalterados, até o término dos contratos e dos respectivos prazos de autorização, e serão regulamentados e fiscalizados pela Anatel.

§ 3º A empresa que, na data de publicação desta Lei, já prestar serviço TVC na forma da Lei n.º 8.977, de 6 de janeiro de 1995, poderá solicitar a rescisão do contrato de concessão para a exploração do serviço de TVC que celebrou com a União Federal, por intermédio da Anatel.

§ 4º A empresa que optar pela rescisão de que trata o § 3º deste artigo e que passar, na forma da autorização de que trata o art. 6º desta Lei, a prestar o serviço de comunicação audiovisual eletrônica por assinatura na área da concessão original, obterá da Anatel, em parcelas anuais ao longo do prazo residual da concessão original, a devolução *pro rata* dos pagamentos a ela efetuados pelo direito de exploração do serviço, de acordo com a relação entre o prazo residual e o prazo total da respectiva concessão.

§ 5º A prerrogativa de que trata o § 4º deste artigo apenas será aplicável em relação ao período em que a respectiva empresa apresentar, na área original de concessão, padrões similares ou melhores de qualidade e preço na oferta dos serviços de TVC em relação aos requeridos sob o regime de concessão.

§ 6º As atuais concessionárias do serviço de televisão a cabo que não manifestarem interesse pela rescisão dos respectivos contratos de concessão continuarão sujeitas, até o término desses contratos, à regulamentação do serviço expedida pela Anatel, respeitando as condições atuais dos contratos vigentes naquilo que não conflitar com esta Lei.

§ 7º Ficam expressamente revogadas as cláusulas dos contratos de concessão do serviço telefônico fixo comutado modalidade local que vedem a possibilidade de que a concessionária e as empresas coligadas, controladas ou controladora da concessionária prestem serviços de TVC, inclusive nas áreas geográficas de prestação do serviço objeto da referida

concessão, desde que a respectiva concessionária manifeste tal interesse ao órgão regulador do serviço de telecomunicações.

§ 8º Observado o disposto nesta Lei, poderão migrar para a prestação do serviço de comunicação audiovisual eletrônica por assinatura, mediante requerimento à Anatel, nos termos do regulamento deste serviço, sem qualquer ônus, as atuais prestadoras dos serviços de TVC, TVA, MMDS e DTH.

§ 9º Não se aplica o disposto nos §§ 2º e 4º do art. 8º aos detentores de autorizações para a prestação de TVA.

Art. 30. Dê-se a seguinte redação aos arts. 22 e 86 da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997:

“Art. 22.

.....

Parágrafo único. Fica vedada a realização por terceiros da fiscalização de competência da Agência, ressalvadas:

I – as atividades de apoio;

II – a fiscalização quanto à interceptação ou recepção não autorizada dos sinais de serviços de comunicação audiovisual eletrônica por assinatura.” (NR)

“Art. 86. A concessão somente poderá ser outorgada a empresa constituída segundo as leis brasileiras, com sede e administração no país, criada para explorar exclusivamente serviços de telecomunicações.

.....” (NR)

Art. 31. Os arts. 2º e 4º da Lei n.º 11.437, de 28 de dezembro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.

.....

VII - dez por cento (10%) dos recursos a que se referem as alíneas “c”, “d”, “e” e “j” do caput do art. 2º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966;

.....” (NR)

“Art. 4º.....

.....

§ 3º. cinquenta por cento (50%) dos recursos a que se refere o inciso VII do art. 2º desta Lei serão aplicados no financiamento:

I – aos canais de programação obrigatórios, ressalvadas as TVs abertas comerciais;

II – às emissoras de radiodifusão de sons e imagens com fins exclusivamente educativos;

III – às produtoras independentes.

§ 4º No mínimo 30% (trinta por cento) dos recursos de que trata o § 3º deverão ser destinados a entidades brasileiras estabelecidas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste” (NR)

Art. 32. O serviço de comunicação audiovisual eletrônica por assinatura subordina-se ao presente diploma legal, à Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, e às demais normas em vigor.

Art. 33. Os programadores e empacotadores terão até dois anos após a data de publicação da regulamentação para implementar as cotas de conteúdo de que tratam os arts. 16 e 17.

Art. 34. A Anatel fiscalizará o cumprimento das disposições desta Lei no que se refere às atividades de distribuição de conteúdo e a Ancine fiscalizará seu cumprimento no que se refere à atividades de programação e empacotamento.

Parágrafo único. A Anatel, bem como a Ancine, poderão firmar convênios com outros órgãos da administração pública federal, estadual ou municipal para fins da fiscalização de que trata o *caput* deste artigo

Art. 35. A Anatel e a Ancine regulamentarão as disposições desta Lei em até 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei.

Art. 36. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 2009.

Deputado VITAL DO RÊGO FILHO
Relator